

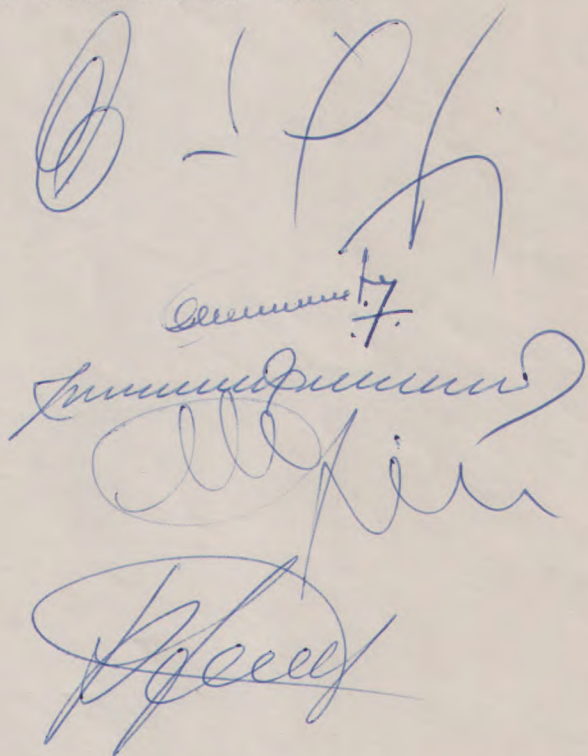
RESOLUÇÃO Nº 09 /CD-UNIR

Em 26 de fevereiro de 1983.

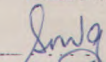
O Conselho Diretor da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR em sua 2ª reunião Ordinária,

R E S O L V E:

01 - Fixar a gratificação que fazem jus por sessão os membros do Conselho Diretor, no valor de um salário mínimo regional, obedecido o disposto do Art. 14 do Estatuto da UNIR.



Handwritten signatures in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below it.

REGISTRADA
LIVRO Nº 01
FIS. Nº 07
 ASSINATURA



Bo Golimato  
P.º encaminhado  
em: 12-07-83  
Basil

14/13/83  
J.º  
S.º

CONSULTA: 02/C/83 (P.R. nº 567/83.)

ASSUNTO : *Dúvida sobre a eficácia da norma especial de competência inserta no artigo 19 da Lei nº 6 182, de 1974, em face do disposto no artigo 12, caput, da Lei nº 6 708, de 1979.*

EMENTA : *Subsiste, exercitável em harmonia com o preceituado no artigo 12 da Lei nº 6 708, de 1979, que prevê a manifestação do Conselho Nacional de Política Salarial, a competência especialmente conferida ao Ministro da Educação e Cultura pelo artigo 19 da Lei nº 6 182, de 1974, para fixar os valores de salários do pessoal das Fundações Educacionais instituídas pelo Poder Público Federal e que recebam subvenções ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União.*

PARECER Nº P-027

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminha-me o Senhor Ministro Chefe do Gabinete Civil processo "em que se discute a prevalência da norma especial inserta no artigo 19 da Lei 6.182/74, que deferiu ao Ministro da Educação e Cultura competência pa

9



ra fixar os valores de salário do pessoal das fundações educacionais, em face da regra geral contida no artigo 12, caput, da Lei 6.708/79, que dispõe sobre a política salarial" (Aviso nº 075, de 21.2.1983).

Em Aviso nº 57, de 16 de fevereiro último, propondo a consulta, a Senhora Ministra da Educação e Cultura alude ao artigo 19 da Lei nº 6 182, de 11 de dezembro de 1974, ao artigo 12, caput, da Lei nº 6 708, de 30 de dezembro de 1979, e ao Regulamento deste último diploma legal - o Decreto nº 84 560, de 14.3.1980 - que em seu art. 8º prevê a responsabilização dos dirigentes das entidades que, alcançadas pela norma do art. 7º do mesmo Regulamento, firmarem acordos coletivos de trabalho de natureza econômica ou concederem aumentos coletivos de salários sem a prévia concordância do Conselho Nacional de Política Salarial, e acrescenta:

"5. Resume-se, portanto, a questão em definir, no caso específico das Fundações Universitárias que recebem transferência de recursos à conta da União para despesas com pessoal, se a revisão das tabelas de salário do pessoal docente, técnico e administrativo, ou melhor, a reavaliação salarial desses servidores e, conseqüentemente, os respectivos Planos de Cargos e Salários estariam sujeitos à aprovação do CNPS com base nas disposições legais, regulamentares e normativas recentemente expedidas para as demais entidades estatais, ou se o mencionado artigo 12 da Lei nº 6.708/79 trataria, tão-somente, da forma como são realizados os reajustamentos anuais e conduzidas as negociações e os acordos coletivos, sem restringir a competência ministerial estabelecida no art. 19 da Lei nº 6.182/74."

Instruem o expediente ministerial "Parecer Rápido nº 21", datado de 20.5.1982, da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Secre



taria Geral do MEC, e Parecer nº 73, emitido pela Consultoria Jurídica daquele Ministério em 12.7.1982.

O primeiro dos referidos pronunciamentos concluiu que, dada a abrangência do disposto no artigo 12 da Lei modificadora da Política Salarial (Lei nº 6 708, de 1979), incidindo até mesmo sobre "as empresas privadas que recebem subvenção", a partir de sua edição deixou de competir ao Ministro de Estado da Educação e Cultura, passando a constituir atribuição do Conselho Nacional de Política Salarial, a fixação dos valores de salários do pessoal das Fundações Educacionais instituídas pelo Poder Público Federal que recebem subvenções ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União.

Em dissenso com essa opinião, o entendimento do ilustre Consultor Jurídico do MEC é o de que a legislação superveniente não revogou, expressa ou implicitamente, a disposição da Lei nº 6 182, de 1974, que outorgou competência ao Ministro de Estado, para dispor sobre os salários do pessoal das Fundações Educacionais instituídas pela União.

Para assim entender, aquele Órgão Jurídico dissertou sobre "a Direção Superior da Administração Federal" e "a Reforma Administrativa do MEC e outras reformas", asseriu que, relativamente às Universidades, a tese da competência do CNPS para a revisão de salários e outras vantagens "não está prosperando, dentro do âmbito da Justiça do Trabalho", considerou que a competência do mesmo Conselho, Órgão de assessoramento do Poder Executivo, "se limita à fixação de determinados índices" e lembrou os pressupostos da revogação de lei anterior por lei nova fixados nos parágrafos do artigo 2º da Lei de Introdução



ao Código Civil.

Convém destacado, daquêle Parecer, o passo em que seu autor diz:

*"No caso das Fundações Universitárias Federais os aumentos salariais passam pelo crivo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, atendem aos índices recomendados pela Comissão Nacional de Política Salarial e são aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.*

*Acredito que o ponto crucial esteja consubstanciado na possibilidade da aplicação da receita própria das Fundações, cuja revisão legislativa recomendo."*

Surpreende-me, no contexto do Parecer em referência, uma afirmativa inexata que cumpre se corrija pois induz, quem não advertido, a crer tenha sido suscitada outrora, perante esta Consultoria Geral, a questão proposta nos autos em exame.

Nenhum processo de consulta que versasse o problema ora colocado foi, jamais, restituído pelo atual Consultor-Geral da República ao MEC, sob "alegação" qualquer.

- II -

Editada para fixar a retribuição do Grupo — Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, a Lei nº 6 182, de 1974, estabeleceu, ademais, em seu artigo 19:

*"As Fundações Educacionais, instituídas pelo Poder Público*



Federal, que recebam subvenções ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União, terão os valores de salário do respectivo pessoal fixados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 19. A partir de 1976, o Ministério da Educação e Cultura deixará de transferir às Fundações os recursos para custeio de despesas com pessoal docente que excedam do valor que resultar da aplicação, a esse pessoal, dos níveis de remuneração ora fixados e corrigidos pelos reajustamentos supervenientes.

§ 29. A parcela dos recursos próprios das Fundações Educacionais, aplicável em despesa com pessoal, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da sua receita corrente própria.

§ 39. A receita própria a que se refere o parágrafo anterior é a produzida pela Fundação, como resultante da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas desde que, no caso das de direito público, a contratação dos serviços tenha sido precedida da competente licitação e, ainda, de doações, cobranças de multas, indenizações, rendimentos e operações afins envolvendo seu capital e patrimônio, vedada a inclusão de receita tributária, ainda que vinculada, por lei, à entidade."

Ao Ministro da Educação e Cultura tornava-se, pois, especialmente reservado fixar "os valores de salário" do pessoal das Fundações Educacionais que, instituídas pelo Poder Público federal, fossem subvencionadas ou mantidas, mesmo parcialmente, com recursos transferidos à conta do Orçamento da União.

Quaisquer os valores de salário estabelecidos pelo Ministro de Estado no uso dessa competência, aquele Ministério só poderia, a partir do exercício de 1976, transferir, às fundações, para custeio das despesas com o pessoal docente, recursos em montantes correspondentes à aplicação, aos professores de cada entidade,



dos níveis de remuneração que citada lei de 1974 fixara para os das universidades-autarquias, com os respectivos reajustamentos feitos por leis supervenientes.

As Fundações Educacionais caberia, com recursos próprios - por elas produzidos mercê de prestação de serviços a terceiros, ou fruto de doações, cobrança de multas, indenizações, rendimentos e operações com seu capital e patrimônio, nunca os da receita tributária da União, mesmo se vinculada por lei às entidades - custear a diferença entre as suas despesas de pessoal e a parcela que o Ministério lhes poderia repassar nos limites acima referidos.

Sobreveio, em 30 de outubro de 1979, a Lei nº 6 708, dispondo sobre a correção automática dos salários e modificando a política salarial.

Esse novo diploma excluiu de seu campo de incidência, na área federal, apenas os servidores da União (Administração Direta) e de suas autarquias, resultando ser aplicado às fundações, inclusive às Fundações Educacionais de que tratou o artigo 19 da mencionada Lei nº 6 182, de 1974.

Dai ser indagado, no processo, se a competência dada especialmente ao Ministro da Educação e Cultura pela Lei nº 6 182 cessou, passando a incluir-se na do Conselho Nacional de Política Salarial em razão de a Lei nº 6 708, citada, dispor em seu artigo 12:

*"As empresas públicas, as Sociedades de Economia Mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a*



maioria do capital social, as empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionários de Serviço Público Federal, e, ainda, as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salários, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial."

e o respectivo regulamento - Decreto nº 84 560, de 14.3.1980 - estabelecer nos artigos 7º e 8º:

"Art. 7º. As empresas públicas, as sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias de tenha a maioria do capital social, as empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de seus serviços, e ainda as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salários nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial.

.....

Art. 8º. Os dirigentes das entidades mencionadas no caput do artigo 7º que, sem prévia concordância do CNPS, firmarem acordos coletivos de trabalho de natureza econômica ou concederem aumento coletivo de salário, poderão ser responsabilizados pelo acionista controlador ou pela entidade a que se vinculem na forma do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, pela despesa que for acrescida à empresa."

Na sistemática da Lei de Política Salarial, admissível é que ocorram aumentos coletivos de salários, significando aumento



real destes e implicando fixação de valores diferentes dos que se teriam pela mera *correção*.

Essa hipótese - de aumento real de salários - e a de acordo coletivo de repercussão econômica, é que certamente são contempladas pelo artigo 12 da Lei nº 6 708. No que diz com os aumentos de salários, não vejo, entretanto, inconciliável, a norma em questão, com aquela, da Lei nº 6 182, que outorga competência ao Ministro da Educação e Cultura relativamente à fixação dos salários das Fundações Educacionais de que trata.

Regra especial de competência, *et pour cause*, o artigo 19 da Lei nº 6 182 não se há de ter como revogado pela Lei da Política Salarial, mas aplicável em harmonia com o preceito da lei geral, no atinente às "entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Assim, para fixar os salários do pessoal das Fundações Educacionais, instituídas pelo Poder Público Federal, que recebam subvenções ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União, o Ministro de Estado da Educação e Cultura não dispensará a manifestação do Conselho Nacional de Política Salarial, até porque desse Conselho colherá o índice de produtividade eventualmente adotável.

Os parágrafos do artigo 19 da Lei nº 6 182, de 1974, da mesma sorte que seu *caput*, não se revogaram, expressa ou tacitamente, com a superveniência da lei geral de Política Salarial. Daí, cabe destaque para a advertência incluída pelo Doutor Consultor Jurídico do MEC, às fls. 9 do seu Parecer no processo, de que:

conceito  
do documento  
de decisão



"A autorização para concessão de aumentos salariais, com supostos recursos próprios das Fundações, levará fatalmente a novos impasses, uma vez que o empregado está ornado pela proteção de leis federais de ordem pública, e os novos aumentos salariais extrapolarão no futuro os recursos limitados das Fundações Educacionais Federais."

Merece endosso, portanto, a recomendação formulada às fls. 12 daquele Parecer, no sentido de que se promova revisão legislativa para prevenir dificuldades decorrentes da incidência cumulativa das Leis nºs. 6 182, de 1974, e 6 708, de 1979.

Por final, importa observar que, sem prejuízo da competência do Ministro de Estado da Educação e Cultura para fixar os salários do pessoal das Fundações Educacionais em tela, mas desde que são elas "fundações sob supervisão ministerial" e assim abrangidas na definição de "entidades estatais" dada no Decreto-lei nº 1 971, de 30 de novembro de 1982, os respectivos planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens do pessoal hão de ter sua adequação aos dispositivos daquele Decreto-lei examinados e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

- III -

Em conclusão:

19) a competência especialmente conferida ao Ministro de Estado da Educação e Cultura pelo artigo 19 da Lei nº 6 182, de 1974, para fixar os valores dos salários do pessoal das Fundações Educacionais instituídas



pelo Poder Público Federal e que recebam subvenções ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União subsiste, conquanto caiba a audiência do Conselho Nacional de Política Salarial nas hipóteses de incidência do artigo 12 da Lei nº 6 708, de 1979;

2º) torna-se recomendável a revisão legislativa proposta pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura para prevenir que, em decorrência da nova política salarial, venham a ocorrer dificuldades no cumprimento do que dispõem os parágrafos do artigo 19 da Lei nº 6 182, de 1974; e

3º) sem prejuízo da competência do Ministro de Estado da Educação e Cultura, as Fundações Educacionais estão abrangidas pelas disposições do Decreto-lei nº 1 971, de 1982.

Sub censura.

Brasília, em 02 de março de 1 983.

*Paulo Cesar Cataldo*

PAULO CESAR CATALDO  
Consultor Geral da República.





## REMUNERAÇÃO PROPOSTA

REITORIA

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Reitor	554.600	110.920	665.520
Consultor jurídico	373.436	88.736	462.172
Assessor chefe	373.436	88.736	462.172
Vice-Reitor	508.808	110.920	619.728





ANEXO II  
SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

FL.

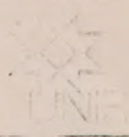
GRATIFICAÇÃO PROPOSTA

GRUPO	FUNÇÃO	FREQ.	GRATIFICAÇÃO
I	REITOR	01	110.920
	Vice-Reitor	01	
	Pró-Reitores	02	
II	Coordenadores	04	88.736
	Assessor Chefe	01	
	Chefe de Departamentos	05	
	Chefe de Gabinete	01	
	Chefe da Consultoria Jurídica	01	
III	Assessorias	02	66.552
	Comissões	02	
	Divisões	04	
IV	Secretária do Reitor	01	44.368
	Assistentes Técnicos	09	
V	Secretária do Vice-Reitor	01	22.184
	Secretária do Pró-Reitor	02	
VI	Secretária de Coordenadorias	04	11.092
	Motorista do Reitor	01	

Observação: A gratificação de dedicação exclusiva do Magistério é de 30% do Salário base.

- Salário base: Cr\$ 110.920





## REMUNERAÇÃO PROPOSTA

ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA - Art.41

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Pró-Reitor Acadêmico	466.796	110.920	577.716
Coordenador Graduação	303.185	88.736	391.921
Coordenador Pós-graduação	303.185	88.736	391.921
Coordenador de Extensão	303.185	88.736	391.921
Coordenador Registro Acadêmico	303.184	88.736	391.921

*[Handwritten signatures and initials]*





SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

## REMUNERAÇÃO PROPOSTA

ÓRGÃOS SUPLEMENTARES - Art.36/37

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Diretor da Biblioteca	303.185	-	303.185
Diretor do Núcleo Cultural	303.185	-	303.185
Diretor do Núcleo Desportivo	303.185	-	303.185
Diretor Núcleo Assist. Estudante	303.185	-	303.185
Diretor Núcleo Proces. dados	303.185	-	303.185





SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

FL.

## REMUNERAÇÃO PROPOSTA

ÓRGÃOS DE APOIO - Art.31

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Pró-Reitor Administrativo	466.796	110.920	577.716
Chefe Div.Contab.Finanças	303.185	66.552	369.737
Chefe Div. de Pessoal	303.185	66.552	369.737
Chefe Div.Mat e Patrimônio	303.185	66.552	369.737
Chefe Div.Obras e Manutenção	303.185	66.552	369.737





TABELA SALARIAL

PLANO SEMI-PROFISSIONAL E NÍVEL MÉDIO

CLASSES	E S T Á G I O S						
	1	2	3	4	5	6	7
1	49.883	54.372	59.266	64.600	70.414	76.751	83.650
2	56.570	61.661	67.211	73.260	79.853	87.040	94.874
3	64.115	69.885	76.175	83.031	90.504	98.649	107.527
4	72.711	79.255	86.388	94.163	102.638	111.875	121.946
5	82.453	89.874	97.962	106.779	116.389	126.864	138.282
6	93.437	101.846	111.012	121.004	131.894	143.764	156.703
7	105.901	115.432	125.821	137.145	149.488	162.942	177.607
8	120.037	130.840	142.616	155.451	169.442	184.692	201.116
9	136.083	148.330	161.680	176.231	192.092	209.381	228.927

*[Handwritten signatures and initials]*





TABELA SALARIAL

PLANO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	ESTÁGIOS CLASSES	NÍVEL SUPERIOR						
		1	2	3	4	5	6	7
ADVOGADO ANALISTA DE SISTEMAS ASSISTENTE SOCIAL BIBLIOTECÁRIO CONTADOR ENFERMEIRO ECONOMISTA ESTATÍSTICO JORNALISTA MÉDICO PSICÓLOGO TÉCNICO ADMINISTRAÇÃO TÉCNICO EDUCAÇÃO	I	166.378	181.352	197.674	215.464	234.856	255.993	279.011
	II	220.162	239.977	261.574	285.116	310.777	338.747	369.224
	III	303.549	330.868	360.647	393.105	428.484	467.048	507.000

*Handwritten signatures and initials:*  
 - A large blue signature on the right side.  
 - A blue signature at the bottom right.  
 - A blue signature at the bottom right, partially overlapping the table.





TABELA SALARIAL

33,33% ABAIXO MERCADO PLANO: MAGISTÉRIO PROPOSTA 2 / T-20

C A R G O S	ESTÁGIOS CLASSES	1	2	3	4
PROF AUXILIAR	I	109.004	118.814	129.507	141.163
PROF ASSISTENTE	II	136.782	149.092	162.511	177.137
PROF ADJUNTO	III	171.098	186.496	203.281	221.576
PROF TITULAR	IV	214.127	233.398	254.404	277.300

*[Handwritten signature]*





TABELA SALARIAL

33,33% ABAIXO MERCADO PLANO: MAGISTÉRIO PROPOSTA 2 / T-20

C A R G O S	ESTÁGIOS CLASSES	1	2	3	4
PROF AUXILIAR	I	109.004	118.814	129.507	141.163
PROF ASSISTENTE	II	136.782	149.092	162.511	177.137
PROF ADJUNTO	III	171.098	186.496	203.281	221.576
PROF TITULAR	IV	214.127	233.398	254.404	277.300

*[Handwritten signature]*





TABELA SALARIAL

33,33% ABAIXO MERCADO PLANO: MAGISTÉRIO PROPOSTA 2 / T - 40

C A R G O S	ESTÁGIOS CLASSES	1	2	3	4
PROF AUXILIAR	I	218.008	237.628	259.014	282.326
PROF ASSISTENTE	II	273.564	298.184	325.022	354.274
PROF ADJUNTO	III	342.196	372.992	406.562	443.152
PROF TITULAR	IV	428.254	466.796	508.808	554.500

*[Handwritten signatures and initials]*



PLANO : PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

C A R G O S	EXISTENTE	
	UNIR	GOVERNO
ADVOGADO	01	-
ASSISTENTE SOCIAL	01	-
BIBLIOTECÁRIO	02	-
CONTADOR	01	-
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	-	01
PROFESSOR AUXILIAR I	02	-
PSICÓLOGO	01	-
TÉCNICO ADMINISTRAÇÃO II	01	01
TÉCNICO EDUCAÇÃO	01	07
T O T A L G E R A L	10	09

TOTAL DOS DOIS PLANOS  
 60 + 3 dimiuições e 45 docentes => 108



PLANO : SEMI-PROFISSIONAL E NÍVEL MÉDIO

C A R G O S	PREVISTA	EXISTENTE	
		UNIR	GOVERNO
SUGERIDOS/EXISTENTES			
CONTÍNUO	04	02	
SERVENTE	06	06	
JARDINEIRO	01	01	
VIGILANTE	06	01	02
TELEFONISTA	03	-	
OPERADOR MÁQUINAS COPIADORAS	01	01	
RECEPCIONISTA	01	01	
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	06	03	
AGENTE ADMINISTRATIVO I	-	09	
ELETRICISTA	01	-	
MOTORISTA	03	-	
AUXILIAR DE ALMOXARIFE	02	-	
AGENTE ADMINISTRATIVO II	-	04	
SECRETÁRIA ( 3 Pró/Ass.Juríd.)	04	-	
AGENTE ADMINISTRATIVO III	-	01	02
TÉCNICO CONTABILIDADE	03	-	
AGENTE ADMINISTRATIVO IV	-	01	04
OUTROS CARGOS EXISTENTES		UNIR	GOVERNO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I		-	01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO IV		-	01
TÉCNICO ESPECIALIZADO		-	01
TOTAL GERAL		30	11